



015/1.09.0018877-9 (CNJ:.0188771-43.2009.8.21.0015)

COMARCA DE GRAVATAÍ-RS

1ª VARA CÍVEL

PROCESSO Nº: 015/1.09.00188779(RECUPERAÇÃO DE EMPRESA).

REQUERENTES: CF IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO
ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA E LT DISTRIBUIDORA
ATACADISTA LTDA

DATA: 26-05-2010.

VISTO ETC.

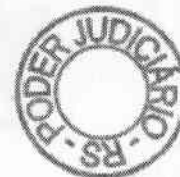
I - RELATÓRIO.

1.1 CF IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA E LT DISTRIBUIDORA ATACADISTA LTDA, já qualificadas, ingressaram perante este juízo com o presente pedido de RECUPERAÇÃO DE EMPRESA, com fundamento no art. 47 e seguintes da Lei de Recuperação e Falência, informando as causas pelas quais chegou à atual situação e argumentando no sentido de justificar a sua pretensão.

1.2 Indeferido o pedido pelo primeiro grau, houve recurso de apelação, tendo sido dado provimento ao mesmo para fins de determinar o processamento do pedido.

1.3 Resumidamente, é o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO.



2.1 Nos termos da decisão do Egrégio Tribunal de Justiça, os requerentes lograram êxito em atender aos requisitos fundamentais para a obtenção do processamento do pedido formulado, na forma estabelecida na lei de recuperação e falência, ao menos nesta fase processual.

2.2 Releva ponderar, ainda, que cabe aos credores exercerem a fiscalização sobre esta e auxiliarem na verificação da situação econômico-financeira da mesma, mesmo por que é a assembléia geral de credores que decidirá quanto à aprovação do plano ou a rejeição deste com a conseqüente decretação da quebra, de sorte que nesta fase concursal deve se ater tão-somente à crise informada pela empresa e aos requisitos legais a que alude o art. 51 da LRF, bem como se estão presentes os impedimentos para o processamento da referida recuperação judicial, estabelecidos no art. 48 do mesmo diploma legal, o que não se verifica no caso em tela, permitindo com isso o prosseguimento do feito durante o denominado concurso de observação.

III - "DECISUM".

3.1 ANTE O EXPOSTO, face às razões antes expendidas e provas produzidas, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL de 1) CF IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA E 2) LT DISTRIBUIDORA ATACADISTA LTDA**, já qualificadas, nos termos do pedido formulado, determinando que segue:

a) Nomeio para o cargo de Administrador Judicial a Bel. Claudete Rosimar de Oliveira Figueiredo, com endereço na Rua Dr. Barcelos, nº 1135, sala 303, Canoas-RS, sob compromisso, que deverá cumprir o encargo assumido, sob pena de responsabilidade civil e penal, na forma do art. 52, I, da LRF.

b) Ainda, dispenso a apresentação de certidões negativas de débito fiscal nesta fase processual, atendendo ao disposto no art. 52, II, da LRF, exceto para contratação como Poder Público.

c) Igualmente, determino a suspensão de todas as



ações e execuções contra a devedora por dívidas sujeitas aos efeitos da recuperação judicial, por prazo mínimo de 180 dias, ressalvando o disposto nos artigos 6º, § 1º, § 2º e § 7º, e 49, § 3º e § 4º do diploma legal supracitado.

d) A devedora deverá apresentar mensalmente as contas demonstrativas mensais (balancetes) enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, *ex vi legis* do art. 52, IV, da LRF.

e) Comunique-se às Fazendas Públicas quanto ao deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial, após vista ao Curador das Massas, consoante estabelece o art. 52, V, do diploma legal precitado.

f) Expeça-se edital, com a observância do disposto no art. 52, § 1º, da LRF.

g) Os credores terão o prazo de quinze (15) dias para apresentarem suas habilitações ao Administrador Judicial ou as suas divergências quanto aos créditos relacionados, na forma do art. 7º, § 1º, do diploma legal supracitado.

h) Na forma do art. 53, devemos autores apresentar plano de recuperação no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação desta decisão, sob pena de convocação em falência.

i) Ressaltando, por fim, que os credores terão o prazo de trinta (30) dias para manifestarem sua objeção ao plano de recuperação da devedora, a partir da publicação do edital a que alude o art. 7º, § 2º, da LRF, ou de acordo com o disposto no art. 55, § único, do mesmo diploma legal.

Diligências legais.

Intimem-se.



Em 26/05/2010

Rodrigo de Souza Allem,
Juiz de Direito.

E.T. Dejeito
o pagamento de
custos ao final.

Rodrigo de Souza Allem
Juiz de Direito